

Processo n.º : 02023.00100600-17

Interessado: Petrobrás S/A

Assunto: Auto de Infração 059320 D

Data da autuação: 15/03/2000

Local de infração: Município de Tramandaí no Estado do Rio Grande do Sul

Valor da Multa: R\$ 925.000,00

Ref: Ofício 220/2002/CONAMA/MMA

Relatório:

A recorrente Petrobrás S/A, por causar poluição ambiental por lançamento de aproximadamente 18.000 litros de petróleo, decorrente de vazamento no mar, junto a bóia da Petrobrás, em frente a praia de Tramandaí-RS, ocasionando danos a fauna e flora marinha e afetando a qualidade das águas das praias de Nova Tramandaí até o Jardim do Éden, teve lavrado contra si o auto de infração 059320 D, através do qual lhe foi imposta multa no valor de R\$925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil Reais). Tal autuação fundou-se nas disposições dos artigos 70 c/c o artigo 72 da Lei Federal 9605 de 1998 e inciso XI do artigo 2.º c/c o artigo 41 do Decreto Federal 3179 de 1999.

Apresentou a empresa autuada defesa administrativa à Ministra de Estado do Meio Ambiente, que foi julgada indeferida, consoante se verifica à fl. 168 dos autos. A matéria foi reexaminada pela Consultoria do Ministério, que concluiu, preliminarmente, pelo conhecimento do apelo e, no mérito, por seu improvimento, mantendo-se a condenação da empresa autuada, tendo em vista a comprovação do descumprimento da legislação ambiental.

Esta matéria já havia sido analisada antes em outras oportunidades onde de igual sorte havia sido indeferida.

O CONAMA possui como competência decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA, conforme inciso III, do artigo 8.º da Lei 6.938 de 1981 que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Bem analisada a presente matéria, em especial o Parecer 455 CGAI/CONJUR/MMA/2003, fls 157 a 167 e o recurso da recorrente, fls. 177 a 193, temos que o auto de infração ora impugnado foi lavrado em perfeita consonância com as disposições legais pertinentes à matéria, pelo que opino pelo improvimento do recurso, nos mesmos termos do parecer 455 da CONJUR do Ministério do Meio Ambiente.

É o Parecer.


Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça
Instituto O Direito por Um Planeta Verde

Membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA